

Ref.: Processo Licitatório nº 095/2022 sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2022, Constitui o objeto da presente licitação o REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM VISTAS À EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE ESTRUTURA DE PALCO, TENDAS, ILUMINAÇÃO, SOM, GRUPO GERADOR E BANHEIROS QUÍMICOS, NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE SHOWS, EVENTOS CULTURAIS E DEMAIS FESTIVIDADES COMEMORATIVAS PERTENCENTES AO CALENDÁRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE – PE.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Impugnante: ANTONIO MÁRIO DE BARROS PRODUÇÕES -ME (B.V PRODUÇÕES DE EVENTOS), inscrita no CNPJ, nº 18.955.367/0001-24

Impugnado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE/FUNDAÇÃO DE CULTURA.

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa ANTONIO MÁRIO DE BARROS PRODUÇÕES -ME (B.V PRODUÇÕES DE EVENTOS) referente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida no Edital, especificamente 10.3, conforme transcrição a seguir:

Verificamos falhas no referido Edital, no que se refere a exigência de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, mais precisamente sobre a COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, o que segundo texto difere do que determina a Lei de licitações, onde o mesmo tem que ser vistado e emitido a CAT Certidão de Acervo Técnico emitido pelo órgão fiscalizador que neste caso o CREA, garantindo assim a comprovação de prestação de serviços de forma satisfatória como também, o referido Edital não especifica o profissional de nível superior exigido o que seria da Área de Engenharia Civil e ou Mecânica para Estruturas e para parte Elétrica seria a Exigência de Engenheiro Elétrico ou Técnico em Eletrotécnica para área de Elétrica, por se tratar de Locação e atividades de Locação e Montagem de Estruturas para Eventos. O que se faz necessário comprovação de capacidade técnica e comprovação de vínculo do referido profissional com a empresa licitante, essas exigências tem que exigida para participação onde se pode verificar até por diligência que pode ser realizada pelo órgão para confirmação e não para assinatura de contrato o que vai contra o que determina a lei vejamos o item constante em edital:

(...)

É o relatório.

Passo a decidir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Em primeiro lugar, tem-se que a impugnação apresentada pela empresa supracitada é intempestiva, visto que a sessão está prevista para o dia 06.10.2022 às 10h, portanto o prazo para impugnar edital foi até ontem 03.10.2022. Motivo pelo qual não será analisado o mérito.

Salienta-se que causou estranheza o fato da impugnação ter sido impetrada por sócio/representante legal que também é o representante legal (procurador) da empresa TARCIANA CEIDJAN CALHEIROS DA SILVA EPP, inscrita no CNPJ, nº 14.078.399/0001-38, cuja impugnação foi julgada IMPROCEDENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Inclusive trechos da peça da empresa ANTONIO MÁRIO DE BARROS PRODUÇÕES -ME corresponde a cópia (sendo copiado até o timbre da outra empresa) da impugnação da empresa TARCIANA CEIDJAN CALHEIROS DA SILVA EPP, conforme transcrição:

Vejamos o que diz o Artigo 30 da Lei 8.666/1993 sobre o assunto citado:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- i - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**
- ii - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

LCS – MONTAGENS E ESTRUTURAS PARA EVENTOS. AV. TEN. JOHN RICHARDSON CORDEIRO, S/N. - CEP: 57042 – 620, BAIRRO: FEITOSA – MACEIÓ – ALAGOAS - FONE: (82) 3320-3209 / 99903-4106 e-mail: tarciandc2009@hotmail.com comercialcs2017@gmail.com



TARCIANA CLEDJAN CALHEIROS DA SILVA EPP.

CNP: 14.078.399/0001-38

Vale destacar que o instrumento convocatório não viola nenhum princípio administrativo e legislação vigente, tendo sido aprovado pela Procuradoria Jurídica Municipal (PARECER Nº 266/2021/PROGEM) e Autoridade Superior (Memo nº 375/2021-FUNDAÇÃO DE CULTURA).

2. DA DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei Federal nº 10.520/02, DECRETO FEDERAL Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, e respectivas alterações, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, **não recebemos a impugnação supra e julgamos IMPROCEDENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Camaragibe-PE, 04 de setembro de 2022.

Givanildo Medeiros do Nascimento

Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação.